



**RANIERE**  
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

**AVANTE 70**

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº: 304/2021

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos em locais determinados aos portadores de Transtornos de Déficit de Atenção e Hiperatividade, escolas públicas e privadas do Município de natal, e dá outras providências.

**Vereador(a):** Ana Paula

### PARECER

COMISSÃO TÉCNICA  
Parecido em: 26/08/2021

Trata-se de projeto de lei de autoria do(a) Vereador(a) Ana Paula que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos em locais determinados aos portadores de Transtornos de Déficit de Atenção e Hiperatividade, escolas públicas e privadas do Município de natal

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

É o que importa relatar.

Antes da análise é importante ressaltar as competências desta comissão temática para análise e parecer nos termos do Art. 63, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal que estabelece que a Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização têm como dentre outras

‘

‘

**RANIERE**  
VEREADORESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA**AVANTE 70**

atribuições, analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quando à sua compatibilidade com Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Disto isto, o projeto apresentado pelo vereador(a) encontra-se amparado por sua funcionalidade e finalidade, pois não gera ônus ao poder executivo, contribuindo de fato com as políticas públicas do Município de Natal, pois com a adoção das medidas apresentas no projeto os portadores TDAH poderão ter uma atenção maior por parte dos educadores.

Ademais a propositura do(a) vereador(a) é mais que justa, visto que é um direito constitucional a igualdade entre todos e para estas pessoas/alunos essa igualdade se dar no momento que eles possam ter o direito de combater as suas deficiências, pois é dever do ente público proporcionar um ensino de qualidade.

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto de lei, esta relatoria emite parecer **FAVORÁVEL** a tramitação do citado projeto.

Natal, 25 de agosto de 2021.

  
**RANIERE BARBOSA**  
Vereador

